



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Defensoria Pública da União (DPU)		UF: DF
ASSUNTO: Regulamentação da inclusão matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.		
RELATOR: Ivan Cláudio Pereira Siqueira		
PROCESSO Nº: 23001.001020/2018-21		
PARECER CNE/CEB Nº: 1/2020	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 21/5/2020

I – RELATÓRIO

Em 14 de dezembro de 2018, a Defensoria Pública da União (DPU), por meio do Grupo de Trabalho Nacional “Migrações, Apatridia e Refúgio”, nos encaminhou *Petição de Recomendação*, recomendando que o Conselho Nacional de Educação (CNE) normatizasse a **matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro** (grifo nosso). As motivações eram as dificuldades que lhes barravam ou lhes dificultavam enormemente o acesso à educação básica pública:

- 1) necessidade de comprovar documentação de escolaridade anterior;
- 2) exigência de tradução juramentada de documentação;
- 3) não aplicação pelas instituições de ensino de avaliações de equivalência para fins de classificação nas séries e etapas escolares;
- 4) ausência de norma nacional específica sobre direitos de educação para refugiados.

Na reunião de janeiro de 2019, o processo foi distribuído na sessão da Câmara de Educação Básica (CEB). Decidiu-se pelo encaminhamento à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC) para o seu posicionamento. Isso se deu por meio do Ofício nº 48/2019/CEB/SAO/CNE/CNE-MEC, de 7 de março de 2019.

A DPU foi comunicada do andamento do processo por meio do Ofício nº 47/2019/CEB/SAO/CNE/CNE-MEC, de 1º de março de 2019. Em 25 de março de 2019, por meio do Despacho nº 273/2019/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC, a Chefia de Gabinete do MEC expediu a documentação à Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Básica (DPR). Em 1º de novembro de 2019, a Coordenação-Geral de Educação Infantil (COEDI) e a Coordenação-Geral do Ensino Fundamental (COEF) remeteram à SEB/MEC a Nota Técnica nº 1/2019/COEDI/DPR/SEB/SEB, em concordância às recomendações da DPU.

Em 1º de novembro de 2019, por meio da Nota Técnica nº 40/2019/COEM/DPR/SEB/SEB, a Coordenação-Geral de Ensino Médio (SEB/MEC) também se pronunciou em conformidade com o pleito da DPU. Na mesma data, por meio do Ofício nº 118/2019/DPR/SEB/SEB-MEC, a Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Básica enviou as duas notas técnicas ao CNE.

Em 18 de novembro de 2019, por meio do Ofício nº 641/2019/SE/CNE/CNE-MEC, o Conselho Nacional da Educação fez a seguinte consulta à Advocacia Geral da União – Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR):

[...]

a) considerando o art, 24, IX, da Constituição Federal de 1988, onde dispõe que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre assuntos relacionados à educação, compete ao Conselho Nacional de Educação se manifestar acerca do tema, conforme solicitação da Defensoria Pública da União?

b) sendo afirmativa a resposta, seria legal estabelecer mitigação pertinente à exigência de tradução juramentada em documentos apresentados pelos refugiados aos respectivos sistemas de ensino?

Em 10 de janeiro de 2020, por meio do Parecer nº 01930/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a CONJUR respondeu:

[...]

- *considerando a condição de vulnerabilidade dos refugiados, numa interpretação sistemática das normas, ser viável juridicamente o estabelecimento de mitigação pertinente à exigência de tradução juramentada em documentos apresentados por aqueles indivíduos aos respectivos sistemas de ensino; e*

- *considerando que a legislação em vigor preconiza um tratamento facilitado para o refugiado, ante a sua condição desfavorável, considerando ainda a competência da União para legislar sobre estrangeiros e cidadania (art. 22 da CF), considerando a competência concorrente da União para dispor sobre educação, considerando a competência e alcance normativo do Conselho Nacional de Educação, pela possibilidade do Conselho Nacional de Educação se manifestar acerca do tema tratado nos autos, conforme solicitação da Defensoria Pública da União.*

Enquanto isso, a fim de encontrar soluções exequíveis para a normatização, Conselheiras e Conselheiros da CEB, com a participação da assessoria jurídica do CNE, se reuniram com representantes da DPU, da Conjur e da sociedade civil (Dra. Alessandra Gotti, Presidente do Instituto Articule), em sessões ordinárias da Câmara na sede do CNE e em conversações online. Também recebemos contribuições da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais.

Histórico

Guerras por motivações políticas, religiosas, sociais e catástrofes naturais podem tornar impossível a continuidade da vida em alguns países. Os deslocamentos forçados de refugiados e apátridas são a consequência contemporânea desses fenômenos. Em busca do vislumbre da esperança, a fuga é a alternativa à privação, à violência e à morte.

No findar de 2018, o Alto Comissariado da ONU para os refugiados (ACNUR)¹ estimava que havia no mundo aproximadamente 70,8 milhões de pessoas que foram obrigadas a abandonar seus locais de origem. Dessas, 25,9 milhões eram refugiadas e outras 3,5 milhões lutavam pelo reconhecimento da condição de refugiado. Três países concentravam inimagináveis contingentes de refugiados – Síria (6,7 milhões), Afeganistão (2,7 milhões) e Sudão do Sul (2,3 milhões).

¹ UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), Global Trends: Forced Displacement in 2018. Disponível em: < <https://www.unhcr.org/globaltrends2018/>>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

Milhares depositaram suas esperanças no Brasil. Em janeiro de 2018, o governo Federal assinou as Medidas Provisórias nº 823, 857 e 860, estabelecendo a “Operação Acolhida” para refugiados venezuelanos no país. A medida previa os eixos de “ordenamento de fronteira, abrigamento e interiorização”. De acordo com a “Plataforma de Coordinación para refugiados y migrantes de Venezuela”² da ONU, cerca de 253 mil venezuelanos teriam buscado se refugiar no Brasil até 30 de novembro de 2019.

Em dezembro de 2018, conforme o “Refúgio em números – 4ª. Edição”, da Secretaria Nacional de Justiça, com dados da Polícia Federal de 2018 e da Coordenação Geral do Comitê Nacional para os Refugiados³, foram realizadas cerca de 80 mil solicitações da condição de refugiado entre janeiro e dezembro de 2018, com um total acumulado de mais de 160 mil solicitações de refúgio em andamento. Dentre as solicitações em 2018, as nacionalidades incluíam Venezuela (61.681), Haiti (7.030), Cuba (2.749), China (1.450), Bangladesh (947), Angola (675), Senegal (462), Síria (409), Índia (370), e outras (4.284).

Embora esses 80 mil solicitantes estivessem em praticamente todas as unidades federativas, a maior parte das solicitações se deram nas unidades da Polícia Federal de Roraima (63%); Amazonas (13%); São Paulo (12%); Santa Catarina (2%); Paraná (2%); e Rio Grande do Sul (2%).

Com base no “Perfil dos Refugiados”, do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o mesmo documento da Secretaria Nacional de Justiça indicava que cerca de 15% dos refugiados reconhecidos pelo CONARE tinham entre 5 e 17 anos de idade – período compreendido pela educação básica em nosso país.

Análise

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, afirma que a educação é um direito (artigo 26). Ainda assim, recentemente, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), alertou para as necessidades educacionais e de proteção aos migrantes e refugiados por meio do “Relatório de Monitoramento Global de Educação 2019 – Migração, deslocamentos e educação: construir pontes, não muros”.

Por sua vez, a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais uma “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III), e “promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação**” (inciso VI), todos previstos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 (grifo nosso). A Carta Magna assegura a igualdade formal, tendo em vista a igualdade substancial. Daí a isonomia e a igualdade serem estabelecidas como princípios nacionais:

[...]

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (CF 88, artigo 5º).

² Plataforma de Coordinación para refugiados y migrantes de Venezuela. Disponível em: <<https://www.refworld.org/publisher,R4V,,VEN,,0.html>>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

³ Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros/>>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

Para consubstanciar e dar materialidade a esses princípios, a Constituição Federal assegura que:

[...]

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...] (CF 88, artigo 6º, caput)

Não é acaso a enumeração dos direitos fundamentais começar pela educação. Ela é o alicerce para a perspectiva duradoura dos demais direitos. Por isso, a Constituição delegou ao Estado Democrático de Direito o dever de garantir e proteger esses direitos aos brasileiros e aos que aqui residem. Esse dever do Estado para com a educação está prescrito nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal. A educação é um direito de todos, e deve ter como fundamento um padrão de qualidade.

Sobre a questão educacional, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que regula a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, no seu artigo 44 destaca que:

[...]

O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que trata da migração em território nacional assinala que:

[...]

A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
III – não criminalização da migração;
IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelo quais a pessoa foi admitida em território nacional;
V – promoção de entrada e de regularização documental;
VI – acolhida humanitária;

[...]

XI – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia,
serviço bancário e seguridade social;

[...]

XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

Já o artigo 4º dessa mesma Lei assegura:

[...]

X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

Analogamente, o artigo 22 do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, que promulgou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas – ONU (1954), enfatiza que os Estados signatários concedam “aos apátridas o mesmo tratamento dispensado aos seus nacionais no tocante ao ensino primário”.

Ressaltando o compromisso nacional com a educação básica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, objetiva a proteção integral a crianças e adolescentes:

[...]

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores; (art. 53)

[...]

É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

[...]

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

[...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. (artigo 54)

Já o artigo 7º, § 4º da Lei nº 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (2014-2024), manda que questões étnico-educacionais e especificidades socioculturais e linguísticas devem ser consideradas na formulação de estratégias pedagógicas das comunidades envolvidas.

Entretanto, a tradução juramentada de documentos é exigência da lei brasileira, conforme artigo 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943:

[...]

Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza, que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento.

Parágrafo único – Estas disposições compreendem também os serventúrios de notas

e os cartórios de registros de títulos e documentos, que não poderão registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.

E em consonância, o artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispõe que:

[...]

Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

[...]

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

Apesar disso, o artigo 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 assegura que:

[...]

Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

Para alguns juristas, a supremacia da ordem constitucional brasileira impede que tratados internacionais figurem como norma constitucional, como exemplifica a apresentação do Ministro Celso de Mello⁴:

[...]

A indiscutível supremacia da ordem constitucional brasileira sobre os tratados internacionais, portanto, além de traduzir um imperativo que decorre de nossa própria Constituição (art. 102, III, b), reflete o sistema, que, com algumas poucas exceções, tem prevalecido no plano do direito comparado, que considera inválida a convenção internacional que se oponha, ou que restrinja o conteúdo eficaz, ou, ainda, que importe em alteração da Lei Fundamental.

Mas para Flávia Piovesan⁵, o § 2º do artigo 5º da Carta Magna assinala o status especial dos tratados internacionais de direitos humanos, visto que:

⁴ Habeas Corpus 82262 MC, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 13/08/2002, publicado em DJ 23/08/2002 PP-00117. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000297434&base=baseMonocraticas/>> Acesso em: 21 de abril de 2020.

⁵ Flávia Piovesan. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 122-23.

[...]

conferir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, com a observância do princípio da prevalência da norma mais favorável, é interpretação que se situa em absoluta consonância com a ordem constitucional de 1988, bem como com sua racionalidade e principiologia. Trata-se de interpretação que está em harmonia com os valores prestigiados pelo sistema jurídico de 1988, em especial com o valor da dignidade humana – que é valor fundante do sistema constitucional.

Isso porque, nos dizeres de Pérez Luño⁶:

[...]

Os valores constitucionais possuem uma tripla dimensão: a) fundamentadora — núcleo básico e informador de todo o sistema jurídico-político; b) orientadora — metas ou fins predeterminados, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico constitucional; e c) crítica — para servir de critério ou parâmetro de valoração para a interpretação de atos ou condutas.

Seja como for, os direitos dos refugiados à educação não colidem com a legislação nacional, estando, isto sim, em franca harmonia com os mais diferentes diplomas legais do país, a começar pela Carta Magna que propugna pela dignidade humana – conceito que seria oco sem o vetor educacional nele implicado.

Ademais, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), apresenta dispositivo sobre situações excepcionais de ausência de documentação comprobatória de escolaridade. Conforme o artigo 24:

[...]

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino (grifo nosso);

No CNE, o Parecer CNE/CEB nº 18/2002, trata sobre as competências dos sistemas na educação básica (LDB, artigo 8º, 10, 11, 17 e 18) para reclassificação de estudantes (LDB, § 1º do artigo 23 e artigo 24), equivalência de estudos no exterior e revalidação de diplomas. A Resolução CNE/CEB nº 3/2010 estabelece as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, enquanto a Resolução CNE/CEB nº 3/2012 normatiza o atendimento escolar para comunidades em situação de itinerância. Ainda que indiretamente, esses diplomas iluminam formalmente possibilidades de atendimento educacional aos refugiados e apátridas, tendo como base fundada a problematização das leis e normas educacionais nacionais.

⁶ Antonio Enrique Pérez Luño. Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución (p. 288-289), apud. Flávia Piovesan. Ibidem, p. 86.

Conforme o artigo 22 da Constituição Federal, é da competência da União legislar sobre estrangeiro e cidadania. Também é de competência do Conselho Nacional de Educação se manifestar sobre a educação nacional, nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, artigo 7º:

[...]

O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

A missão do CNE envolve a problematização da legislação educacional *secundum legem e intra legem*, haja vista os valores e os princípios estabelecidos na Carta Magna, da qual decorre a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e demais leis e normas educacionais.

Considerações do Relator

A normatização da matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no nosso sistema público de ensino é um compromisso com os direitos humanos e com a solidariedade. Esse dever está amplamente respaldado na Carta Magna e em tratados internacionais que ensejaram compromissos consubstanciados em farta legislação nacional, conforme sinteticamente aqui problematizado. Ecos desse compromisso se espraiam por meio da LDB, do ECA, do Plano Nacional de Educação (PNE) e de documentos do Conselho Nacional de Educação. Esse compromisso com a educação e o dever de provimento pelo Estado se vincula às postulações pela plena cidadania para todos e ao bem maior da sociabilidade. Com qual objetivo benigno propagaríamos direitos de cidadania apenas para os locais, negando-os àqueles que aqui buscam refúgio?

O artigo 1º da LDB enfatiza que “*a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais*”. Educação é o centro de gravidade do ecossistema social, razão pela qual seria contraditório receber refugiados sem a possibilidade de usufruto dos elementos essenciais para o desenvolvimento no mundo do trabalho e na prática social (LDB, artigo 1º, §1º e § 2º).

Documentação anterior, tradução juramentada, matrícula, avaliação e classificação são meios de ordenamento para que as finalidades da educação se concretizem – meios, e não fins. Os “princípios e fins” da educação têm precedência em relação às formas pelas quais ela é organizada – “*inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana*” (LDB, artigo 2º, grifo nosso).

Nesse sentido, legislação e normas nacionais tecem uma arquitetura cujas palavras-chave expressam conceitos e valores, refletindo a afirmação das escolhas e dos caminhos que o país vem fazendo. E legislação e normas educacionais vigentes asseguram o direito de matrícula aos migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de educação básica do Brasil.

Considerando que os “princípios e fins da educação nacional” igualmente devem ser os regentes da orientação pedagógica e didática, o direito de matrícula ainda precisa ser acompanhado por outros postulados – a língua portuguesa enquanto língua de acolhimento; o respeito à diversidade cultural e aos valores da interculturalidade, enquanto fundamento das estratégias, escolhas e recursos metodológicos e didáticos.

Nesse sentido, recomenda-se que os sistemas de ensino atuem em conjunto com a Defensoria Pública da União e dos Estados, com universidades e com entidades da sociedade civil para formar rede articulada de apoio. Sugere-se, ainda, equipe multidisciplinar composta por pedagogos, linguistas, antropólogos, psicólogos, sociólogos, advogados e assistentes sociais para apoiar as atividades das instituições de ensino. Isso certamente facilitará o acolhimento e o cumprimento dos direitos educacionais de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no Brasil.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto pela aprovação da normatização da matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados e apátridas no sistema público de ensino brasileiro, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Presidente

Conselheira Nilma Santos Fontanive – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes imigrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 1, de 21 de maio de 2020, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XX, de XX, de XX, e

Considerando o disposto na LDB (§1º e §2º do artigo 1º; artigos 2º; 8º; 10; 11; 17; 18; § 1º do artigo 23; e artigo 24); artigo 44 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; artigo 3º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; artigo 22 do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002; artigos 53 e 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; § 4º do artigo 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; artigo 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990; Parecer CNE/CEB nº 18, de 6 de maio de 2002; Resolução CNE/CEB 3, de 15 de junho de 2010; Resolução CNE/CEB 3, de 16 de maio de 2012; e o artigo 7º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995;

Considerando que a legislação e as normas nacionais amparam o direito à educação para migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, considerando que os princípios da legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao respeito à dignidade humana;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se ela receba proteção e assistência humanitária adequadas na condição de refugiada (artigo 22);

Considerando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) considera que a maioria das pessoas com nacionalidade venezuelana, ou pessoas apátridas que eram residentes habituais na Venezuela, possuem necessidade de proteção internacional, conforme os critérios contidos na Declaração de Cartagena, baseado nas ameaças à sua vida, segurança ou liberdade resultante de eventos que atualmente estão perturbando gravemente a ordem pública na Venezuela;

Considerando que a educação é um direito inalienável,

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do art. 24, II, “c”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

§ 1º A matrícula, uma vez demandada, será de imediato assegurada na educação básica obrigatória, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos e, de acordo com a disponibilidade de vagas, em creches.

§ 2º A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

§ 3º Nos termos do *caput* deste artigo, não consistirá em óbice à matrícula:

I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior; de documentação pessoal do país de origem; de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e

II - a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

§ 4º A matrícula em instituições de ensino de estudantes estrangeiros na condição de refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deverá ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade.

§ 5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 6º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento.

Art. 2º A matrícula na etapa da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

Art. 3º Para matrícula a partir do segundo ano do ensino fundamental e no ensino médio, os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção no nível e ano escolares adequados.

Art. 4º Os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua adequada inserção na etapa escolar.

§ 1º A matrícula acarretará imediata inserção, em nível e etapa de ensino por idade, e no dever de realizar a classificação definitiva até o final do ano letivo escolar em que o estudante foi inserido na escola.

§ 2º A classificação para inserção no nível e ano escolares adequados considerará a idade e o grau de desenvolvimento do estudante, podendo ocorrer por:

I - automática equivalência, quando o estudante apresentar documentação do país de origem;

II - avaliações sistemáticas, no início e durante o processo de inserção nos anos escolares, considerada a idade do estudante;

III - reconhecimento de competências para efeitos de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, inclusive com relação à educação profissional técnica de nível médio; e

IV - certificação de saberes, a partir de exames supletivos, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e ainda por outros exames,

para fins de aferição e reconhecimento de conhecimentos e habilidades adquiridos por meios informais, nos termos do artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

§ 3º Os procedimentos para avaliação inicial do grau de desenvolvimento do estudante e classificação em nível e ano escolar devem ocorrer no momento da demanda da matrícula.

Art. 5º As avaliações de equivalência e classificação devem considerar a trajetória do estudante, sua língua e cultura, e favorecer o seu acolhimento.

Art. 6º As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes, com base nas seguintes diretrizes:

I - não discriminação;

II - prevenção ao *bullying*, racismo e xenofobia;

III - não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns;

IV - capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não-brasileiros;

V - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e

VI - oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando à inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.